

EMENTA

Instituto De Assistencia A Saude Dos Servidores Do Distrito Federal x Donizeth Silva Bueno

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 0785789-66.2024.8.07.0016

Tribunal: TJDFT

Órgão: Primeira Turma Recursal

Data de Disponibilização: 2025-06-10

Tipo de Documento: ementa

Partes:

• Instituto De Assistencia A Saude Dos Servidores Do Distrito Federal

X

• Donizeth Silva Bueno

Advogados:

• Marina Dos Santos Matos (OAB/DF 58123)

• Narciso Antonio De Brito Junior (OAB/DF 28307)

DECISÃO

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. ESCLARECIMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. I. Admissibilidade 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. II. Caso em Exame 2. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré/recorrente contra acórdão que não proveu o recurso inominado interposto. Aduz que o Acórdão foi omissos quanto o direito a ver exposto pronunciamento sobre sua tese jurídica de coparticipação. 3. O embargado não apresentou contrarrazões, certidão ID 71157846. III. Questão em Discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no Acórdão 1985520, ID 70594807. IV. Razões de Decidir 5. Os Embargos de Declaração justificam-se para sanar vícios, como obscuridade, contradição ou omissão, que podem acometer a decisão judicial, sendo necessária a existência de vício intrínseco no ato jurídico, para comportar a oposição de referido recurso. Assim, o vício deve estar nitidamente contido nas premissas do julgamento, ainda que para fins de prequestionamento. Na



espécie, não há a omissão sustentada. A omissão que justifica a integração do julgado é a que diz respeito a questão suscitada pela parte e imprescindível à resolução do conflito. "Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução." (STJ - AgInt no AREsp: 2398120 RS 2023/0219983-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 18/12/2023, 2ª Turma, DJe 20/12/2023). 6. Porém, o item 13 do Acórdão analisou e demonstrou as razões de decidir desta Turma Recursal, especificamente em relação à coparticipação, vejamos: "13. O réu/recorrente argumenta sobre a coparticipação, a exigência está regulamentada pelo Decreto n. 27.231/2006, sendo, portanto, prática legítima, pois constitui um fator fundamental para garantir o equilíbrio atuarial do plano de assistência à saúde. Portanto, a parte ré/recorrente deve autorizar e arcar com os custos do material requisitado para realização do exame indicado, observadas as regras de coparticipação.". 7. No entanto para que não reste nenhuma dúvida, o item 13 do acórdão deverá ter a redação complementada. V. Dispositivo 8. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. O item 13 do Acórdão nº 1985520, ID 70594807 passa a ter a seguinte redação: "13. O réu/recorrente argumenta sobre a coparticipação, a exigência está regulamentada pelo Decreto n. 27.231/2006, sendo, portanto, prática legítima, pois constitui um fator fundamental para garantir o equilíbrio atuarial do plano de assistência à saúde. Portanto, a parte ré/recorrente deve autorizar e arcar com os custos do material requisitado para realização do exame indicado, observadas as regras de coparticipação. No entanto, como a indenização não é um serviço médico prestado, mas sim um ressarcimento imposto judicialmente, não há base legal para que o plano cobre coparticipação sobre esse valor. O Decreto 27.231 e 27.232, ambos de 2006, foram revogados pelo Decreto 46.632/2024 que regulamenta a Lei 3.831/2006 - INAS/DF e a Portaria 64/2023, também revogada pela Portaria 127/2024, não consta nenhuma observação e/ou determinação no sentido de se cobrar coparticipação dos segurados/beneficiários sobre indenização por danos materiais.".



ID DJEN: 294792631

Gerado em: 04/08/2025 08:25

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Processo: 0785789-66.2024.8.07.0016

